

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 20/1980 de 29 de Abril

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, aprovar o Protocolo e Normas Regulamentares sobre o Empreendimento Batata-Semente, que são publicados em anexo, fazendo parte integrante da presente Portaria.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comercio e Indústria, 15 de Fevereiro de 1980. – O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

EMPREENDIMENTO BATATA-SEMENTE PROTOCOLO

MULTIPLICAÇÃO DE BATATA PARA SEMENTE EM 1980

O empreendimento Batata-Semente, na Região Açores, tem por objectivo a produção de batata-semente à escala económica potencialmente possível.

Desde 1977 tem sido efectuado, pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas através dos Serviços Agrícolas de S. Miguel, a experimentação da base necessária à multiplicação de batata-semente de modo a que os Açores possam obter o estatuto legal de «Região Produtora de Batata-Semente».

Simultaneamente, e com carácter de fomento, iniciou-se a multiplicação de variedade de interesse comercial como introdução à produção económica.

Dado que este empreendimento envolve competências da Secretaria Regional do Comércio e Indústria e da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e em função da experiência colhida em três anos do empreendimento, estas Secretarias, relativamente à multiplicação de batata para semente na Ilha de S. Miguel em 1980, acordam entre si o seguinte:

- 1.º - O fomento da multiplicação da batata para semente cabe à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas em colaboração com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
- 2.º - Compete à Secretaria Regional do Comércio e Indústria a indicação de variedades com maior interesse comercial a fomentar bem como as áreas a produzir, além do estudo dos preços e comercialização de produção.
- 3.º - Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas toda a experimentação de base necessária ao empreendimento “Batata-Semente” e a execução de todo o fomento e apoio técnico aos agricultores interessados na multiplicação de batata para semente.
- 4.º - Em 1980 a cultura ocupará uma área de cerca de 15 ha, sendo 5 ha ocupados com a variedade Desirée, 7 ha com a Pentland Dell e 3 ha com a variedade Maris Peer.
- 5.º - Esta multiplicação será feita por agricultores de acordo com as normas regulamentares estabelecidas (em anexo) e com apoio técnico dos Serviços Agrícolas desde a inscrição até à colheita e armazenamento.
- 6.º - A batata para semente produzida será armazenada nos Armazéns de Santana pertencentes à Secretaria Regional do Comércio e Indústria a qual ficará responsável pela sua conservação.
- 7.º - É da responsabilidade dos Serviços Agrícolas de S. Miguel o controlo do estado fitossanitário, necessário à boa conservação da batata para semente armazenada.
- 8.º - O preço, a pagar pelos Agricultores, da batata-semente para multiplicação será de 22\$30 sendo o diferencial entre este preço de venda e o seu custo real suportado pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

9.º - Os preços, calculados com base nos custos de produção, a pagar aos produtores pela batata que entregarem nas condições estabelecidas nas Normas Regulamentares serão os seguintes:

Desirée	Pentland Dell
Categoria A 14\$00	Categoria A 12\$00
Categoria B 12\$50	Categoria B 10\$50
Maris Peer	
Categoria A 11\$00	
Categoria B 9\$50	

10.º - A aquisição aos produtores , da batata multiplicada para semente, será feita pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

11.º - O pagamento aos Agricultores será feito pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas no prazo máximo de um mês após a entrega em armazém.

12.º - A Secretaria Regional do Comércio e Indústria deverá comercializar a batata para semente adquirida, nas épocas que os Serviços Agrícolas indicarem como mais oportunas para a cultura na Região.

13.º - Cabe à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a determinação dos custos de produção de batata para semente produzida e propor, se tal vier a mostrar necessário, alterações aos preços de compra indicados.

14.º - É atribuído pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria um preço de garantia de 3\$50 à batata consumo resultante da multiplicação da batata para semente.

Ponta Delgada, 15 de Fevereiro de 1980

O Secretário Regional do Comércio e Indústria

Américo Natalino de Viveiros

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas

Ezequiel de Melo Moreira da Silva

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

SERVIÇOS AGRÍCOLAS DA ILHA DE S. MIGUEL

Normas Regulamentares para a multiplicação de Batata para Semente

MULTIPLICAÇÃO DE BATATA PARA SEMENTE

CAMPANHA DE 1979

NORMAS REGULAMENTARES

I - Inscrição de Produtores

1 - Os agricultores que desejam multiplicar batata para semente devem fazer a sua inscrição nos Serviços Agrícolas da Ilha de S. Miguel.

- 2 - Os interessados deverão preencher uma ficha de inscrição na qual se registarão os campos onde pretendem afectar a cultura.
- 3 - A inscrição dos campos só se torna efectiva após aprovação pelos Serviços Agrícolas, mediante verificação de satisfazerem ou não as condições exigidas e inspecção prévia do local.
- 4 - O produtor compromete-se a cumprir as presentes Normas Regulamentares, do que tomara conhecimento no acto da inscrição.

II - Registo de Campos

- 5 - Os campos deverão estar situados a altitudes não inferiores a 300 metros.
- 6 - Cada campo não deverá ter área inferior a 5.000 metros quadrados
- 7 - Não deverá ter sido cultivado com batata nos 4 anos anteriores.
- 8 - Não deverão existir nas proximidades campos de cultura de batata-consumo.
- 9 - No caso do produtor utilizar mais que uma variedade, cada uma delas deverá ficar instalada em parcelas distintas.
- 10 - Não será aceite o registo de campos situados em zonas que experiência demonstre serem menos aptos para esta cultura.
- 11 - Cada campo aprovado para a multiplicação de batata para semente, deverá ser identificado com uma tabuleta com as dimensões mínimas de 25x20 cm. colocada ao centro do campo, logo após a plantação e, pelo menos um metro acima da altura normal da rama. Nela deverá ser inscrito o número do campo, a variedade multiplicada e a data da plantação.

III - Plantação

- 12 - A batata-semente a multiplicar será da classe AA e fornecida exclusivamente pelos Serviços Agrícolas da Ilha de S. Miguel.
- 13 - Na plantação só podem ser utilizados tubérculos inteiros.
- 14 - A plantação deverá ser acompanhada por um técnico dos Serviços Agrícolas.
- 15 - As plantações deverão efectuar-se no período entre fins de Abril e fins de Maio.

IV - Condução Cultural

- 16 - O agricultor deverá seguir as indicações preconizadas pelos Serviços Agrícolas, com especial destaque para a parte do tratamento fitossanitário e destruição das ramas.

V - Inspeções

- 17 - Os campos ficarão sujeitos a inspeções fitossanitárias à rama, ao arranque e ao ensaque, sendo o agricultor obrigado a eliminar previamente todas plantas e tubérculos doentes e ainda os pés estranhos (outras variedades). Tudo o que for arrancado será removido para fora do campo, devendo ter-se o cuidado de deixar as covas abertas. Os pés que foram abandonados no campo serão contados como se estivessem doentes.

VI - Classificação

- 18 - Os limites máximos de pés doentes e pés estranhos admitidos nas inspeções à rama serão os seguintes para cada uma das categorias:

Categoria A

- 1.^a inspecção: 1% de pés atacados de viroses graves ou 3% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 1% de pés estranhos.
- 2.^a inspecção: 0,33 de pés atacados de viroses graves ou 1% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 0,5% de pés estranhos.

Categoria B

- 1.^a inspecção: 2% de pés atacados de viroses graves ou 6% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 2% de pés estranhos.
- 2.^a inspecção: 1% de pés atacados de viroses graves ou 3% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 1% de pés estranhos.

VII - Arranque

- 19 - A data de arranque será determinada pelos Serviços Agrícolas, assim como a da eliminação da rama.
- 20 - Na altura do arranque será efectuada uma inspecção à batata. Desta forma, todos os campos arrancados sem a presença ou autorização do inspector serão reprovados.

VIII- Escolha, calibragem e ensaque

- 21- A escolha, calibragem e ensaque só podem fazer-se sob fiscalização de um inspector.
- 22 - Serão rejeitados os lotes de tubérculos portadores de lesões de qualquer natureza (sarna, outras doenças, cortes ou esmagamentos) que após uma escolha rigorosa ainda apresentem 5% de tubérculos naquelas condições.
- 23 - A batata para semente deverá ter o calibre compreendido entre 35-55 milímetros.
- 24 - Os sacos de batata para semente deverão pesar na altura do ensaque 51 (cinquenta e um) quilogramas.

IX - Armazenamento da batata para semente produzida

- 25 - A batata resultante da cultura, que satisfaça as exigências atrás mencionadas, será recebida pelos Serviços Agrícolas, em armazém a indicar, para o efeito, decorridas pelo menos quatro semanas após a colheita.
- 26 - Entretanto deverá ser armazenada pelo produtor em condições que tenham sido aceites pelos Serviços Agrícolas.

X - Disposições Gerais

- 27 - Os produtores são os únicos responsáveis pelos prejuízos resultantes da má execução dos serviços que lhe competem, designadamente da deficiente escolha e calibragem dos tubérculos na ocasião do ensaque.
- 28 - Os produtores são obrigados a acatar estas "Normas Regulamentares" e todas as que sobre selecção, processos e condições de cultura, armazenamento, etc., lhes forem dadas pelos técnicos dos Serviços.